



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945149 - SP (2024/0346479-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na revogação do livramento condicional, conforme o estabelecido no art. 86, I, do CP, se o Juiz da VEC suspendeu cautelarmente o benefício antes do término do período de prova, quando ainda não expirado o prazo de sua vigência.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945149 - SP (2024/0346479-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na revogação do livramento condicional, conforme o estabelecido no art. 86, I, do CP, se o Juiz da VEC suspendeu cautelarmente o benefício antes do término do período de prova, quando ainda não expirado o prazo de sua vigência.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MÁRCIO RIBEIRO agrava da decisão de fls. 37-39, denegatória deste habeas corpus.

A defesa reitera o pedido de extinção de punibilidade do condenado, por integral cumprimento de suas penas, pois, "embora o benefício do livramento condicional tenha sido suspenso ainda durante o período de prova, a revogação se deu apenas mais de um ano após seu término" (fls. 46-47).

O MPF opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Nos termos do art. 145 da LEP, "Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final".

No caso em questão, o reeducando cumpria pena por tráfico de entorpecentes e foi beneficiado com o livramento condicional, em 6/8/2020 (fl. 282), com término do período de prova no dia 20/4/2023.

Contudo, o apenado praticou "novos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico em 05.11.2021, objetos da Ação Penal n. 1500330-62.2021.8.26.0623" (fl. 12) e foi preso preventivamente no dia 7/12/2021.

Ainda no curso do livramento condicional, em "26/01/2023, diante da notícia da sentença condenatória não transitada em julgado, houve por bem a Juíza de Primeiro de Grau sustar cautelarmente o benefício (fls.417) e, decorridos mais de um ano, apenas em 08.04.2024, cuidou de decretar a revogação do livramento condicional" (fl. 12).

Verifica-se que, antes do término do período de prova, houve suspensão cautelar do livramento condicional, em 26/1/2023, não expirado por inércia do Juiz. Assim, é descabida a incidência da Súmula n. 617 do STJ para a declaração de extinção da punibilidade, pois não houve integral cumprimento da pena.

Deveras, "Compete ao Juízo das Execuções Criminais determinar a suspensão do livramento condicional, cautelarmente, quando cometido novo delito durante a sua vigência para depois, se for o caso, revogá-lo (art. 145 da Lei de Execução Penal)" (AgRg no HC n. 394.664/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017).

O "apenado, beneficiado com livramento condicional, cometeu novo crime durante o período de prova, tendo o Juízo da Execução Penal revogado o

benefício, após a sua suspensão, [...] o que encontra respaldo da jurisprudência desta Corte" (AgRg no HC n. 732.205/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022, grifei).

Diversamente do que argumenta a defesa, apenas "a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena" (Súmula 617, Terceira Seção, DJe de 1º/10/2018)" (AgRg no AREsp n. 1.378.334/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018), o que não se verifica no caso concreto.

Não há ilegalidade na revogação do livramento condicional, conforme o estabelecido no art. 86, I, do Código Penal, quando houve (como no caso) a suspensão cautelar do benefício ainda durante o período de prazo, durante sua validade. Neste sentido, cito o AgRg no HC n. 878.664/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 945.149 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0346479-3

Número de Origem:

00002254620168260588 00031736220248260496 00032171820238260496 2254620168260588
31736220248260496 32171820238260496 70000003220188260653 70005687020198260602

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de novembro de 2024